



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.671.367-8 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA
DE CORONEL VIVIDA.**

AGRAVANTE RETIDO: [REDAZIDO] **APELANTE 1:**

APELANTE 2: [REDAZIDO]

APELADO: [REDAZIDO].

RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY.

**APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA
- VEÍCULO NOVO – VÍCIOS - SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA**

**AGRAVO RETIDO – PLEITO DE DECLARAÇÃO DE
REVELIA DE [REDAZIDO] – NÃO RECONHECIDO -
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRAZO A SER
CONTADO EM DOBRO – APELO DESPROVIDO.**

**APELO 01 – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – SÚMULA 54
DO STJ QUE NÃO TRATA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS DE
JUROS DE MORA EM RELAÇÃO
CONTRATUAL – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS
RECURSAIS – APELO DESPROVIDO.**

**APELO 02 – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - NÃO
CONFIGURADA - LEGITIMIDADE PASSIVA E DANOS
MORAIS RECONHECIDOS - DEVER DE INDENIZAR
CONFIGURADO - PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR**



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE – AFASTAMENTO DE JUROS
DE MORA PELA UTILIZAÇÃO DO BEM – NÃO RECONHECIDO
DIANTE DAS**

**PARTICULARIDADES DO CASO – REDUÇÃO DO
MONTANTE A SER DEVOLVIDO INDEVIDA – MANUTENÇÃO
DA CONDENAÇÃO NO TOCANTE À DEVOLUÇÃO DE VALORES
DEVIDAMENTE COMPROVADOS QUE FORAM GASTOS COM
IPVA,
DPVAT E DEMAIS – RETORNO DAS PARTES AO
STATUS QUO ANTE – EXCLUSÃO, CONTUDO, DE VALORES
CONTROVERTIDOS PELA APELANTE NO MONTANTE DE R\$
775,00 – ALTERAÇÃO DOS
JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A
CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS – RELAÇÃO CONTRATUAL –
TERMO INICIAL COM A CITAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.
2. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO 01
DESPROVIDO. APELO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.671.367-8, em que é Apelante 1 [REDACTED], Apelante 2 [REDACTED] e Apelado [REDACTED].

Tratam-se de recursos interpostos em face de sentença proferida no mov. 1.134 (aperfeiçoada ao mov. 21) dos autos de Ação Redibitória de nº 612-34.2010.8.16.0076, em que restou reconhecida a existência de vícios ocultos no veículo adquirido pelo autor, pelo que julgou procedente a demanda, para o fim de declarar rescindido o contrato de compra e venda firmado entre o autor e [REDACTED]; condenando solidariamente as requeridas e ora apelantes na devolução dos valores pagos pelo autor pela aquisição do bem, assim como aqueles referentes ao transporte do bem, substituição de peças, revisões e despesas com IPVA e DPVAT, todos devidamente atualizados desde o conhecimento dos vícios e acrescidos de juros de mora a incidir da citação e; ainda, condenar as requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de oito mil reais, corrigidos desde a prolação da sentença e com juros incidentes desde o evento danoso, com a devida contrapartida da devolução do bem.

Assim, foram as apelantes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a sentença, [REDACTED]



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



██████ apresentou recurso de apelação no mov. 1.139, e aperfeiçoado no mov. 29, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, pois o defeito teria se manifestado após o fim dos prazos de garantia legal e contratual; a própria inexistência de vício oculto; a condenação por danos morais deve ser excluída, vez que não há danos sofridos pela apelada ou, alternativamente, que seja minorado diante do alto valor arbitrado; e que a correção monetária não se dê desde a ciência das falhas do produto, como determina a sentença, mas desde a citação.

Também inconformada com a sentença, ██████
apresentou recurso de apelação no mov. 30, requerendo

- (i) Seja reconhecida a decadência, uma vez que ainda que a garantia legal disposta no Código de Defesa do Consumidor seja somada à garantia contratual, a APELANTE somente foi notificada fora da garantia.
- (ii) considerando que o APELADO está utilizando o veículo até a presente data, temos que (i) os juros na restituição devem ser afastados, nos termos do precedente (RESP 1016519/PR), *subsidiariamente*, (ii) a APELANTE requer o abatimento sobre o valor total do ressarcimento, sugerindo o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da restituição; ou ainda, *subsidiariamente*, (iii) seja a restituição efetuada com base na Tabela Fipe.
- (iii) seja reconhecida a inexistência de solidariedade entre as REQUERIDAS (APELANTE e CORRÉ), bem como a inexistência de nexo de causalidade, entre qualquer conduta da APELANTE ██████ e os supostos danos suportados pelo APELADO, afastando-se, assim, o dever de indenizar seja por danos materiais ou morais e até mesmo a imposição de substituir a motocicleta. (iv) Seja afastada a condenação por danos MATERIAIS, posto que o IPVA, DPVAT e REVISÕES são



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



devidos em decorrência da utilização da motocicleta pelo APELADO DURANTE TODO O PROCESSO, ou seja, por se tratarem de gastos decorrentes da FRUIÇÃO (UTILIZAÇÃO) DA MOTOCICLETA. No que concerto ao transporte, o documento apresentado é manifestamente insuficiente para comprovar os danos. Outrossim, no que se relaciona a condenação de R\$ 775,00, temos que a sentença é ULTRA PETITA, posto que o conserto da substituição do pistão e junta do cilindro do motor jamais foi cobrado e TAMPOUCO PEDIDO NA EXORDIAL. (v) Seja reconhecida a existência de qualquer dano moral, na medida em que a presente situação não indica sequer mero aborrecimento; alternativamente, seja a situação reconhecida como “descumprimento contratual” o que também elimina os danos morais; enfim, a APELANTE requer seja PROVIDO o recurso afastando-se ou reduzindo-se drasticamente o valor dos danos morais.

(vi) Portanto, considerando que o dano moral não havia sido quantificado, não poderia a APELANTE efetuar o pagamento. Sem poder efetuar o pagamento, não pode a ela ser atribuída mora. Não podendo a ela ser atribuída mora, não há que se imputar Juros Moratórios. Sendo assim, é cogente a reforma da r. sentença no que se relaciona a aplicação de juros moratórios desde 2010, devendo tal medida ser aplicada desde o arbitramento.

Foram apresentadas contrarrazões pela Apelada ao

mov. 34.

Após, vieram-me conclusos os autos. É

O RELATÓRIO.

VOTO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, recebo os recursos de apelação e esclareço que procedo à análise conjunta de mérito, tendo em vista a similaridade de muitos de seus argumentos.

Antes de analisar o mérito propriamente dito do contido nos apelos formulados, há que se passar em exame o AGRAVO RETIDO de mov. 1.20 (fls. 204/205), anteriormente formulado pelo ora Apelado e que diz respeito a alegação do Autor da causa de que deveria o juízo a quo decretar a revelia do segundo réu, a [REDACTED]

Sem razão o agravante, uma vez que, de se ver, havendo litisconsórcio passivo necessário, o prazo deve ser contado em dobro, pouco importando que um dos réus não apresente contestação, ou essa seja tida por inexistente, como é o caso dos autos, em que a contestação do primeiro réu foi apresentada sem o devido instrumento de procuração do causídico que a assinou.

Neste sentido, é o escólio que se extrai do voto do eminente Ministro LUIZ FUX, Relator do REsp 713362/SP, 1ª Turma, em julgamento de 07/06/2005, verbis:

É cediço no E.S.T.J. que o direito ao prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, não está sujeito à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e nem ao fato de os advogados pertencerem à mesma banca de advocacia, sendo assegurado à parte a apresentação da peça, ainda que posteriormente ao término da contagem do prazo simples.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que *havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu.*

Não é outro o entendimento do então Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, da 4ª Turma, datado de 07/11/200, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTE PASSIVO. DOIS RÉUS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR APENAS UM, UTILIZANDOSE DA REGRA BENÉVOLA DO ART. 191, CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- Em interpretação integrativa, é de aplicar-se a regra benévola do art. 191, CPC, mesmo quando apenas um dos co-réus contesta o feito, e no prazo duplo."(REsp 277.155/PR, Rel. Ministro

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11.12.2000).

Extrai-se do voto condutor, do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, o seguinte escólio:

Neste sentido, a propósito, decidiu esta Corte, dentre outros, nos REsp's nºs 5.409-SP (DJ 4?2?91) e 60.098-PR (DJ 14?8?95), relatados pelo Ministro Waldemar Zveiter e Ruy Rosado de Aguiar, assim ementados, respectivamente: "O direito pretoriano e a doutrina assentaram entendimento no sentido de que não só é dispensável requerer-se o prazo duplo, no caso de litisconsorte passivo, como também o é pedi-lo,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



necessariamente, na primeira metade do prazo". "A contagem do prazo em dobro, no caso de litisconsortes com diferentes procuradores, independe de prévio requerimento". Não havendo necessidade de que a defesa seja apresentada na primeira metade do prazo, não há razão para deixar de aplicar a regra benévola do prazo em dobro apenas pelo fato de que um dos co-réus não tenha apresentado contestação. Ou seja, o réu que apresentou sua defesa, utilizando-se do prazo em dobro, não pode prever que o outro não vá defender-se. Além disso, certo é também que, havendo litisconsortes, sem o mesmo procurador, não há necessidade que uma das partes, representada por procurador, ou em causa própria, se manifeste necessariamente no prazo simples. Esta Quarta Turma, a propósito, proclamou, no REsp 5.460- RJ(DJ 13?5?91) relatado pelo Ministro Athos Carneiro: - "Aplica-se a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil desde que o procurador de um dos litisconsortes não haja sido constituído também pelo(s) outro(s), pois sendo impossível saber de antemão se ocorrerá a hipótese incomum da revelia, não é exigível da parte que, na dúvida, renuncie à vantagem que o aludido dispositivo de lei lhe concede"

Ainda, colhe-se do voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, o seguinte:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Neste sentido, eis a lição do jurista João Edson de Mello (op. cit. págs. 85?86): "Finalmente, surge uma questão: quid, se um litisconsorte, fiado em que o outro se defenderia no prazo dobrado, deixou sua defesa para essa oportunidade, e o coréu não se defendeu? Literalmente, não estaria cumprida a condição assecuratória da duplicação do prazo, por que o outro litisconsorte sequer constituiu procurador, ficou revel. Não seria o caso de atender-se ao espírito da lei, antes que à sua letra? "Afinal de contas, ressalta o mestre, "Se um deles, na persuasão de que outro viesse a defender-se no prazo dobrado, deixando também, para fazê-lo na mesma fase, e o fez, estará sendo vítima de rigoroso apego ao formalismo, ao sofrer pena de revelia, pelo motivo de a outra defesa não ter sido produzida". E finalizando adverte: "Afinal, a licitude de persuasão, por decorrer de pressuposto legal, seria razão para lhe ser revelada a intempestividade de produção da defesa".

De modo que, não é caso de se dar provimento ao agravo na forma retido, motivo de se lhe negar provimento.

Passo ao exame do mérito propriamente dos apelos formulados.

De início, impende destacar que, verificados os vícios do bem, a responsabilidade entre os apelantes é solidária.

Sem maiores delongas, cumpre verificar o que dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." (destaquei)

Inclusive, neste sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 18, §1º, DO CDC. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. **"A constatação de defeito em veículo zeroquilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC"** (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012). (...) 7. Agravo regimental interposto por América Veículos Ltda a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 605.090/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015).

Neste tocante, cumpre destacar que a perícia técnica realizada e apresentada no **mov. 1.59** aponta, de forma indubitável, defeitos de fabricação no veículo, ou ao menos existentes quando da venda, que ensejam a reparação dos danos pelos Apelantes, de forma solidária, como já visto:

O Sr. Perito observando que se trata de um ruído metálico, apresentou a seguinte análise: - Se há ruído metálico é porque está ocorrendo contato entre metais.

(...)

Esta anomalia é gerada pelo possível contato entre pistão e cilindro.

(...)

Deficiências que não condizem com um motor de tão alta tecnologia e baixa "kilometragem".

(...)

Após a substituição, este motor deve ser destinado a fábrica para análise, pois segundo o Sr. [REDACTED], existem alguns casos já em tratamento para o mesmo modo de falha apresentado
(...)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O combustível também foi analisado em forma de consumo, ou seja, utilizando da gasolina que ali estava no tanque e após com combustível “novo” indicado pelos Supervisores Técnicos, verificando então, que não trata-se de combustível de má qualidade e sum um problema mecânico como consta no item 2.3 deste relatório.

Considerando as respostas do ilustre Perito, cujo laudo foi esclarecedor, é possível perceber que as alegações da autora condizem com a realidade. Assim, comprovado está que a requerente adquiriu veículo com defeito de fábrica.

Reconhecida a existência do dano e a responsabilidade das apelantes, é de se analisar a alegada decadência, que as recorrentes alegam ter ocorrido, uma vez que teriam sido adquirida a motocicleta pelo autor em 20/07/07, fluindo a partir daí os prazos de garantia legal (90 dias) e contratual (2 anos), que teriam chegado a termo em 21/09/2009 (segundo [REDACTED]) e 18/10/09 (de acordo com [REDACTED]), uma vez que esta última só foi notificada dos defeitos ocorridos em novembro/09, como comprova notificação juntada à inicial.

Quanto ao tema, veja-se o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

(...)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

(...)

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

De início, pode-se tomar por inconsistente a contagem do prazo decadencial pelas apelantes em virtude do disposto no §1º do artigo de lei acima citado, pois como se vê da inicial e da notificação que o acompanha, em que pese a contratação de compra e venda tenha se dado em 20/07/07, a efetiva entrega do bem se deu três meses depois, em virtude de não haver aquele modelo para pronta-entrega, informação esta que não foi contestada pelas apelantes.

De fato, de acordo com o regramento civil em



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



nosso país, a compra e venda de bens como o ora analisado se efetiva apenas com a efetiva tradição, ou seja, a entrega do bem com a intenção de lhe transferir o domínio, em complementação do contrato.

Assim, considerando o mês de outubro de 2007 como o de início do prazo decadencial em face da efetiva tradição, a aplicação da garantia contratual de 2 anos levaria o termo final para o mês de outubro de 2009 mas que, somado à garantia legal de 90 dias, certamente restaria após novembro de 2009, momento em que o autor envia notificação formal à fabricante.

E isto sem sequer falar do disposto no **§2º, I, do art. 26**, considerando os envios do bem para conserto, que estenderia ainda mais o prazo.

Afastada, portanto, a tese de decadência. [REDACTED] alega ainda o descabimento da restituição,

uma vez que o bem encontra-se com aproximadamente 45.000Km de uso, o que denotaria a sua utilização durante a tramitação da ação, ou a necessidade de abatimento de seu valor.

De início, veja-se que os 23.000Km de uso que a apelante alega serem da data de propositura da demanda constam de ordem de serviço de reparos do veículo à época em que notificou as recorrentes dos defeitos verificados. Após a realização de ditos reparos, de responsabilidade solidária das apelantes, o bem foi novamente entregue supostamente em perfeito estado, de modo que, então, retornou o autor a utilizar o bem, tendo inclusive realizado viagem ao Equador (viagem de quase 15.000Km entre ida e volta a depender do trajeto), momento em que a motocicleta voltou a apresentar problemas (tendo sido inclusive comprovado que o bem foi levado a assistência da marca naquele país antes do retorno ao Brasil).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Assim, evidente que o autor procurou manter-se no uso do bem, pois após cada reparo deste esperava-se que estivessem solucionados os defeitos, e a longa viagem empreendida pelo autor (na qual, como dito, evidenciaram-se os defeitos) justifica a diferença de quilometragem arguida, após quando, como destacado no laudo pericial, não teria mais sido utilizado o veículo.

Destarte, considero não haver razões para mitigar a condenação em juros de mora ou abater o valor a ser restituído, pois o tempo de efetivo uso deste, em verdade, não foi consideravelmente grande e foi entremeado de transtornos com os vícios apresentados, com recorrentes idas à assistência, de responsabilidade das apelantes, além do fato de que a ideia básica da rescisão contratual é o retorno das partes ao *status quo ante*.

E no que toca às demais verbas a serem ressarcidas, é de se ver que exatamente esta necessidade de retorno ao estado das partes antes da celebração do contrato, e evidenciada a falta de responsabilidade do autor e reconhecida que essa se dá em face das apelantes, vê-se que é devida, tal como determina a sentença, a reparação do autor por todos os gastos por ele tidos com o bem, desde que devidamente comprovados.

Neste sentido, IPVA e DPVAT, por exemplo, são, sim devidos, assim como os gastos com quaisquer consertos, revisões e mesmo com o transporte do bem para reparo, em que pese a alegação de [REDACTED] de que não está suficientemente demonstrado e que dispõe de programa próprio de transporte. Isto porque o autor trouxe indício de prova de que efetivamente dispendeu aquela quantia, não tendo [REDACTED] sequer demonstrado que efetivamente dispõe do propalado programa de transporte, por exemplo, e o dever de bem indenizar o autor, como tratado nos parágrafos acima. Não basta mera alegação da existência de manter



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



programa própria de transporte, ou outro qualquer referente a “pós venda”, haveria de demonstrá-lo, efetivamente, o que não o fez, diga-se.

Entretanto, há de se descontar da condenação o atinente a, nos termos da sentença, **“custos do serviço de substituição do pistão e junta do cilindro do motor”** pois, em que pese a comprovação documental do autor acerca do valor destas, a contranotificação enviada por [REDACTED] ao autor declara que deste conserto nada teria sido cobrado do autor.

Assim, diante da existência de documentos aparentemente contraditórios, caberia ao autor, de maneira mais contundente, demonstrar que efetivamente despendeu a quantia reclamada no estabelecimento citado, por exemplo, por meio de demonstração bancária. De modo que, se é de se exigir que [REDACTED] produzisse probatória coerente, lógica e cabal acerca de suas alegações, de igual modo, tal exigência incumbe ao Autor, o que não fez.

Excluído, portanto, o item.

Os Apelantes se insurgem ainda, acerca da condenação e do arbitramento do dano moral em favor do Apelado.

A respeito do dano moral, este possui caráter de reposição de dano sofrido e na fixação do quantum indenizatório, devendo respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a condição pessoal da vítima do ato ilícito sofrido, bem como a gravidade e extensão do dano.

De outro vértice, o dano moral detém caráter pedagógico e punitivo do agente que pratica o ato ilícito, a fim de evitar que condutas semelhantes se reitem.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



"III A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica." (STJ, Quarta Turma, REsp 265133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julg.: 19/09/2000)."

Entretanto, deve-se observar que o valor fixado não pode ultrapassar os limites do enriquecimento sem causa, desvirtuando-se de seu verdadeiro objetivo, que é a compensação da vítima do ilícito pelos prejuízos decorrentes do abalo de sua honra objetiva e subjetiva.

Neste tocante, verifico que o valor arbitrado pela sentença se revela a dequado diante do dano sofrido.

Por certo, tal situação vivenciada pela parte Apelada não se caracteriza como mero dissabor, como tentam fazer crer as Apelantes, visto que os apelados adquiriram um veículo com defeito, pelo preço de um zero quilômetro, sendo evidente a frustração experimentada, bem como o desrespeito evidenciado, denotando o pouco caso e a desconsideração, tanto da montadora, como da



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



concessionária, no trato com os clientes daquela marca. Ademais, quem compra qualquer veículo de tração, seja veículo automotor ou motocicleta importada, de marca renomada – ao menos se supõe que o seja – espera estar recebendo veículo de alta qualidade, não com defeitos de fábrica, e também espera qualidade no atendimento da concessionária da marca, pois representante da montadora na região. O que, de se dizer, o consumidor não recebeu, frustrando-se, portanto.

No que toca aos juros de mora sobre a condenação das partes ao pagamento de danos morais ao autor, entendo que, de fato, estes devem incidir desde a data da citação dos réus nos autos, e não do evento danoso, por tratar-se de relação contratual, não sendo aplicável a Súmula 54 do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO.RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CDC, ART. 14). (...). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO E DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1618381-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 30.03.2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL.CARACTERIZAÇÃO DA MORA COM A CITAÇÃO.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



(...) 3. O termo inicial da correção monetária sobre valores fixados como indenização por dano moral é a data do arbitramento, a teor da

Súmula 362 do STJ. 4. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PR OVIDO.

(TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1466232-3 - Curitiba -

Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 20.07.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA. (...) 2. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO DANO

MORAL - QUANTIA ARBITRADA INFERIOR AO

QUE SE TEM DECIDIDO NESTA CÂMARA -

MAJORAÇÃO DEVIDA.CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

- DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL

- CITAÇÃO - RELAÇÃO

CONTRATUAL - ART. 405 DO CC. REC UR S OS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1457983-6 - Uraí - Rel.:

Mario Nini Azzolini - Unânim e - J. 30.03.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) JUROS DE MORA.RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.TERMO INICIAL A



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PARTIR DA CITAÇÃO. - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) Por se tratar de indenização decorrente de relação contratual, o termo inicial dos juros de mora deve ser a partir da citação.

(TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1406284-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 15.10.2015)

Portanto, há de ser modificada a sentença também neste ponto.

Quanto ao derradeiro pedido de [REDACTED], este é pela correção monetária sobre a condenação principal apenas a partir da citação, ao invés da determinação sentencial de que se aplique desde o evento danoso, uma vez que não se aplicaria a Súmula 54 do STJ ao caso em face da relação comercial/contratual entre as partes.

Contudo, considero não haver razões para modificação da decisão neste tocante, sobretudo pelo fato de que o fundamento sumular em que se baseia a parte trata, em verdade, apenas dos juros moratórios em relação contratual, quando o pleito recursal aqui é, como visto, concernente a correção monetária.

Considerando a indevida interposição de recurso de apelo por [REDACTED] claramente desprovido de mérito, e o insucesso deste, é de se atentar ao disposto no art. 85, §11 do CPC, e condenar a apenas esta parte em honorários recursais em favor da apelada, já que em relação à apelante [REDACTED] houve parcial procedência de apelo.

Assim, considerando o valor fixado em primeiro



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



grau, entendendo por fixar honorários recursais apenas em face de [REDACTED] no montante de adicionais 2% sobre o valor da condenação, a serem acrescidos àqueles já constantes da sentença.

ISTO POSTO, aprouve-me NEGAR PROVIMENTO ao apelo 01, condenando a apelante [REDACTED] em honorários recursais no montante de adicionais 2% sobre o valor da condenação, a serem acrescidos àqueles já constantes da sentença, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo 02, apenas para o fim de excluir da condenação das partes os valores relativos a R\$ 775,00 que o autor alega ter despendido com *“custos do serviço de substituição do pistão e junta do cilindro do motor”*, em face da falta de efetiva demonstração e, ainda, *para determinar que os juros de mora incidentes sobre a condenação das rés em danos morais devem ser aplicados após a citação destas*, mantendo a sentença em seus demais termos.

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE MOV. 1.20, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 1 e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 2, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os excelentíssimos Desembargadores ANA LÚCIA LOURENÇO e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

Curitiba, 31 de outubro de 2017.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DES. LUIZ ANTONIO BARRY

RELATOR